



PROCESSO N.º : 2016000052
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 461, de 15 de dezembro de 2015.

RELATÓRIO

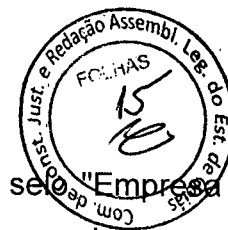
Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 35, de 7 de janeiro de 2016, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 461, de 15 de dezembro de 2015, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa aprovada que resultou no autógrafo de lei vetado institui o selo "Empresa Sustentável" de reconhecimento ao mérito das iniciativas empresariais que favoreçam o uso sustentável dos recursos naturais em sua cadeia produtiva ou na prestação de serviços.

Ao acatar o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, o veto foi oposto sob o fundamento de que o autógrafo de lei padece de inconstitucionalidade, porquanto interfere em assunto que pertence ao campo da iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, na medida em que cria competências administrativas, violando, assim, o art. 37, XVIII, da Constituição Estadual.

Entendemos, porém, que o veto deve ser rejeitado.



O autógrafo de lei vetado prevê a instituição do selo "Empresa Sustentável" de reconhecimento ao mérito das iniciativas empresariais que favoreçam o uso sustentável dos recursos naturais em sua cadeia produtiva ou na prestação de serviços.

Serão consideradas iniciativas empresariais favoráveis ao uso sustentável dos recursos naturais, dentre outras, as práticas relacionadas à: I - redução do consumo de energia e de água no processo produtivo; II - redução na emissão de poluentes gasosos; III - eliminação ou diminuição dos impactos ambientais; IV - reciclagem do lixo e destinação adequada dos resíduos gerados durante o processo produtivo; V - adoção, implementação e aprimoramento do seu sistema de gestão ambiental (art. 2º).

Os critérios para a obtenção do selo instituído pelo autógrafo de lei, a forma de concessão, seu modelo, confecção, uso e controle serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo (art. 3º). O selo terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado, desde que atendido os critérios fixados no regulamento, e a empresa detentora poderá utilizá-lo em suas peças publicitárias, bem como em seus produtos e marcas, sob a forma de selo impresso (art. 4º).

Verifica-se que o autógrafo de lei em exame institui uma medida visando prestigiar as empresas que contribuem para a preservação do meio ambiente a partir de práticas de sustentabilidade. Os consumidores, ao adquirir os produtos das Empresas Sustentáveis, poderão identificar aquelas empresas que contribuem para a redução do impacto ambiental em sua atividade industrial.

Constata-se, assim, que o autógrafo de lei cuida de matéria pertinente a proteção do meio ambiente, a qual está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, VI), cabendo a União, portanto, estabelecer **normas gerais** e aos Estados exercer a **competência suplementar**, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.



Neste sentido, é válido afirmar que o presente autógrafa de lei, ao instituir um selo de incentivo às empresas sustentáveis, não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma **questão específica**, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, VI). Por isso, não vislumbramos qualquer óbice constitucional que impeça a conversão deste autógrafa em lei.

Não há, neste caso, interferência na autonomia do Executivo, pois o autógrafa de lei não cria competências administrativas ou altera a organização do Executivo, mas sim estabelece uma medida visando fortalecer a proteção ao meio ambiente, ao instituir o Selo Empresa Sustentável, observado que os critérios para a sua obtenção, a forma de concessão, seu modelo, uso e controle serão **autonomamente** definidos pelo Governador do Estado, por meio do respectivo regulamento.

Em relação à criação de despesas, ressaltamos que o orçamento vigente (Lei n. 19.225, de 13 de janeiro de 2016) possui dotação orçamentária específica para suportar despesas de caráter continuado decorrentes de proposições de iniciativa parlamentar aprovadas por esta Casa Legislativa. Refiro-me a dotação orçamentária 2016 2702 99 999 9999 9.002 (00) – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – RESERVA DE RECURSOS PARA COMPENSAÇÃO DE PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, do orçamento setorial da Secretaria de Gestão e Planejamento, para qual foi consignado o valor de R\$ 89.225.000,00 (oitenta e nove milhões e duzentos e vinte e cinco mil reais).

A lei orçamentária anual vigente está em consonância com o art. 3º da Lei Complementar n. 112, de 18 de setembro de 2014, a qual regulamenta o art. 109, da Constituição Estadual para estabelecer normas suplementares de finanças públicas. Este dispositivo legal estabelece que o projeto de lei orçamentária e respectiva Lei consignarão recursos, no montante mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, destinados à constituição de reserva para atender à expansão das despesas de caráter continuado e a renúncia de receitas, em rubrica própria sob a denominação "Reserva de Recursos para compensação de Proposições Legislativas de Iniciativa Parlamentar".



A reserva orçamentária constituída nos termos do art. 3º da LC n. 112/14 será considerada como compensação, durante o respectivo exercício financeiro, pelo órgão técnico legislativo responsável pelo exame de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira das proposições legislativas de iniciativa parlamentar que versem sobre matérias tributária ou orçamentária e que gerem despesas de caráter continuado, conforme critérios previstos pela Assembleia Legislativa, que comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem a ser consideradas adequadas e compatíveis orçamentárias e financeiramente, para fins de abertura do crédito adicional correspondente.

Com base nesses pressupostos, conclui-se que o presente autógrafo de lei não padece de qualquer inconstitucionalidade.

Por tais razões, somos pela **rejeição do veto**. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 03 de Maio de 2016.


Deputado ERNESTO ROLLER

Relator